TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	159398/22
ASSUNTO:	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE:	DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:	CESAR VINICIUS KOGUT, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, RODRIGO JOSE SANCHEZ, SERASA S.A., WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA
ADVOGADO / PROCURADOR	ALESSANDRA CRISTINA LABRONICI BAIARDI ARDITO, ALINE DE CASSIA MONTAGNER, ANA LUIZA ISIDIO VEGA, ANNA CAROLINA DINIZ NOGUEIRA AMARAL, EDINA MONICA SOBRINHO, EDUARDO CHALFIN, EMILIANO AUGUSTO TOZETTO, FABIOLA RITZMANN DE OLIVEIRA SANTIAGO, GABRIELA SOARES CAVALCANTI, INGRIDY AMARAL DOS SANTOS, JEAN CARLOS DE ALBUQUERQUE GOMES, JESSICA ANSELMO DE ABREU, JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA, JULIANA AUGUSTA CARVALHO PAIVA, LIA CALEGARI DA CUNHA, LUIZ PHELLIPE MORGADO COSTA, MARCELO RAFALDINI LANCA JUNIOR, MARIANA MARIA BRITO TOLENTINO, MARIANGELA PERNOMIAN DE ARAUJO MEDEIROS, OSVALDO ROGERIO DE OLIVEIRA, PAULO MAXIMILIAN WILHELM MENDLOWICZ SCHONBLUM, PRISCILA FERRARI KAUFFMANN, RENATA QUIROGA CHATE, SANI CRISTINA GUIMARAES, SERGIO SOUZA FERNANDES JUNIOR, SONIA MARTINS SACCON ANGULSKI, VANESSA ARAUJO LOPES BUTALLA, WALDIR CARNEIRO FRANCA JUNIOR
RELATOR:	CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 420/23 - Tribunal Pleno

Embargos de Declaração – Acórdão nº 338/22 – Denúncia – Ausência de contradições e omissões – Intento de rediscussão da matéria – Inadequação da via recursal - Pelo conhecimento e improcedência.

1 RELATÓRIO

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.CN20

Trata-se de Embargos de Declaração (peça nº 95) opostos por Serasa S.A em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 338/22[1] do Tribunal Pleno desta Corte (peça nº 92).

A decisão vergastada foi prolatada na Denúncia nº 106916/21, proposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na qual se discutiram ilegalidades referentes ao Edital de Credenciamento nº 001/2018, o qual dispôs sobre os procedimentos para credenciamento de empresas para prestação de serviço de registro eletrônico de contratos e financiamento de veículos com cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil, reserva de domínio ou penhor no âmbito do Estado do Paraná.

Após fase de contraditório e instrução do feito, a referida Denúncia nº 106916/21 foi decidida pelo Plenário, por unanimidade, nos seguintes termos:

> OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:
>
> I- Julgar pela procedência desta Denúncia, com expedição de determinação ao DETRAN-PR para que rescinda o Contrato nº 208/2019, firmado entre Serasa S.A e a autarquia estadual de trânsito, nos termos da fundamentação; e
>
> II- encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências necessárias, além de remessa de cópia da decisão ao Ministério Público do Estado do Paraná e ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, autarquia federal vinculada ao Ministério da Justiça.

[1] Acórdão exarado em 23/02/22, por unanimidade, pelos Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA (relator), JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO KANIA. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.CN20

Irresignada com a decisão, a embargante Serasa S.A (peça nº 95) apontou a ocorrência de contradições e omissão no julgado, pugnando pela *"correção de vícios na decisão*", com atribuição de efeitos infringentes para que seja reconhecido "*que não há motivos para a procedência da denúncia*".

Os presentes embargos de declaração estavam aptos a serem julgados, porém, em 28/09/2022, solicitei sua retirada de pauta, haja vista a necessidade de analisar o teor de decisões judiciais ligadas ao Edital de Credenciamento nº 001/18 do DETRAN-PR.

Na ocasião, este relator foi cientificado, mediante os Requerimentos Externos nº 524720/22, nº 111786/22 e nº 542074/21 acerca de decisões extintivas de mérito sobre a matéria em exame, fazendo-se imperioso o minucioso reexame dos autos em cotejo com o decidido pelo Poder Judiciário.

No caso destes autos, destaca-se que em 25/08/2022 a 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sob a relatoria do Des. Leonel Cunha, extinguiu o Mandado de Segurança nº 0045185-11.2021.8.16.0000, impetrado por SERASA S.A contra decisão cautelar de minha relatoria, na qual suspendi, em juízo de cognição sumária, o contrato de credenciamento da interessada.

Conforme cópia da decisão judicial, o r. relator entendeu que "*a decisão de mérito proferida pelo Tribunal de Contas do Estado substituiu, em cognição exauriente, a decisão administrativa liminar objeto da impetração, ocorrendo a perda superveniente do interesse processual na presente impetração"*.

Assim, não havendo qualquer incompatibilidade ou provimento que obste o exame da matéria, passo ao exame dos aclaratórios.

É o relatório.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.CN20

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, ratifico o recebimento dos embargos, porquanto tempestivos, procedimentalmente adequados e interpostos por partes dotadas de legitimidade e interesse processual, nos termos dos artigos 474 e 477, *caput*[2], do Regimento Interno.

Quanto ao mérito, verifico que não há guarida para o acolhimento dos embargos de declaração opostos por Serasa S.A, como doravante passo a expor.

A **primeira contradição** apontada pela parte embargante diz respeito à suposta perda de objeto da denúncia por desistência do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC (ente denunciante).

Neste sentido, asseverou que a decisão recorrida sanou o suposto vício de origem da denúncia com o argumento de que o MPjTC atuou na condição de denunciante ao formalizar o expediente. Contudo, afirmou que o julgado foi contraditório, uma vez que o *Parquet* opinou pela improcedência do feito, situação que revelaria a incontroversa perda do objeto.

[2] Art. 474. Estão legitimados a interpor recurso quem foi parte no processo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, representado por seu Procurador-Geral, e o terceiro interessado ou prejudicado.
Parágrafo único. O prazo recursal do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas será idêntico àquele previsto para os demais legitimados. (Incluído pela Resolução n° 58/2016)
Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.
§ 1º Para efeito de tempestividade, nos municípios do interior, assim considerados os que não fizerem parte da região metropolitana da Capital, será considerada a data de postagem no correio como a de sua interposição, nos termos do Regimento Interno.
§ 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.
§ 4º Após o sorteio de relator, somente o órgão julgador *ad quem* poderá proferir decisão terminativa do recurso, ressalvada a possibilidade do Relator, por decisão monocrática, homologar pedido de desistência do recorrente.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.CN20

Data maxima venia, não assiste razão à parte embargante. Não há qualquer contradição, visto que a perda de objeto não se confunde com improcedência.

No caso em exame, é de se observar que o MPjTC não falou em perda de objeto e desistência em nenhum momento, opinando pela improcedência – o que é bastante diverso.

A manifestação pela perda do objeto não adentra o exame de mérito da questão suscitada, uma vez que a superveniência de fato ulterior faz com que desapareça o interesse processual, tornando despicienda a manutenção e continuidade do processo. A manifestação pela improcedência, por outro lado, contempla análise de mérito, havendo juízo de valor e formação de convencimento do parecerista ou julgador.

Diante do exposto, afasto os aclaratórios quanto a este ponto, haja vista a ausência de contradição.

A **segunda contradição** apontada pela embargante diz respeito à suposta incongruência entre a argumentação do relator e o teor do parecer exarado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Sobre tal ponto, a recorrente afirmou que este relator rechaçou as considerações do *Parquet* sob o argumento de que não houve abordagem da controvérsia processual na integralidade, uma vez que o MPjTC deixou de se manifestar sobre a vantagem competitiva da embargante ao atuar como correspondente bancário e ter maior proximidade com os clientes.

Entende a embargante, todavia, que o Parecer ministerial abordou satisfatoriamente a totalidade das questões, inclusive a alegada vantagem indevida gerada pelos contratos de correspondência. Nestes termos, defendeu a ocorrência de contradição entre o teor da decisão recorrida e o parecer ministerial que compôs a instrução processual da denúncia nº 106916/21.

Novamente não há guarida para a procedência dos aclaratórios.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.CN20

A decisão é clara e em seu bojo não se observam incoerências sucessivas em seu teor. Neste sentido, há de se ressaltar que a contradição que enseja embargos declaratórios ocorre na existência concomitante de proposições inconciliáveis no bojo de uma decisão. As proposições incongruentes podem estar contidas na fundamentação, no dispositivo e até na ementa, e não se referem aos elementos externos ao julgado.

Sobre o tema transcrevo o escólio de autorizada doutrina:

> A obscuridade pode estar tanto no fundamento quanto no decisório, da mesma forma que a omissão. **A contradição pode estar nos fundamentos, no decisório, pode existir entre os fundamentos e o decisório ou, ainda, localizar-se entre a ementa e o corpo do acórdão**. O objetivo dos embargos de declaração é a revelação do verdadeiro sentido da decisão.[3]

Em atenção ao defendido nas razões recursais, vale esclarecer ao embargante que a alegação de contradição em sede de aclaratórios nada tem a ver com o teor de pareceres técnicos exarados nos autos.

O relator não está adstrito ao teor dos pareceres técnicos que compõem a instrução processual, podendo formar seu convencimento com os demais elementos verificáveis no conjunto probatório acostado aos autos.

Assim, em complemento ao que já foi exposto, a alegação de contradição deve ser suscitada quando em determinada decisão se verifique a concomitância de proposições inconciliáveis, não cabendo, por razões lógicas, estender este entendimento ao presente caso, em que não há qualquer incongruência no fluxo lógico e argumentativo do julgado.

[3] WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil**: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento. v. 1. 8.ed. São Paulo: RT, 2006. p. 572.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.CN20

Pelo exposto, improcedente os embargos de declaração quanto a este ponto.

Por fim, a parte embargante suscitou **a ocorrência de omissão no Acórdão nº 338/22-STP**, a qual estaria consubstanciada em alegações supostamente genéricas do relator.

A recorrente entende que o relator foi impreciso ao mencionar que a aproximação entre empresa credenciada e instituições financeiras mediante contrato de correspondência geram vantagem indevida. Neste sentido, argumentou que não há nos autos nenhuma prova de que isso aconteça, bem como "*não há sequer a indicação de um fato específico, lembrando que tal atuação da SERASA como Correspondente Bancária não a impede de ser credenciada em vários outros Estados*".

Não assiste razão à embargante. A decisão está suficientemente fundamentada, com indicação de documentos e arcabouço legislativo que a embasou.

Derradeiramente, destaco que o conteúdo dos aclaratórios, especialmente a alegação de omissão, denotam inconformismo com o mérito da decisão e intenção de reforma.

Não se afasta a possibilidade de eventual modificação do teor do julgado. Ocorre, todavia, que os embargos de declaração têm por objeto unicamente tornar os pronunciamentos mais claros e precisos, para que se obtenha uma boa compreensão e a eficaz execução do *decisum*.

Conforme explica Araken de Assis[4], os embargos de declaração são recursos de motivação vinculada, que se baseiam necessariamente em motivos predeterminados (omissão, contradição, obscuridade). Tomando esta premissa doutrinária, resta evidente que os aclaratórios não se prestam à rediscussão da matéria já examinada, pois se a decisão foi desfavorável aos embargantes ou se estes entendem que deveriam ser adotadas outras medidas fiscalizatórias ou

[4] ASSIS, Araken de. **Manual dos Recursos**. 8. Ed. São Paulo: Editora RT. 2017.p. 33

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.CN20

sancionatórias, devem se valer dos recursos cabíveis e adequados para rediscussão.

Neste sentido, cito ainda o escólio de Humberto Theodoro Júnior:

> Dá-se o nome de embargos de declaração ao recurso destinado a pedir ao juiz ou tribunal prolator da decisão que afaste obscuridade, supra omissão, elimine contradição existente no julgado ou corrija erro material.[...]
>
> **Releva destacar que se trata de recurso com fundamentação vinculada, vale dizer, somente pode ser oposto nas hipóteses restritas previstas em lei**. **Se a decisão embargada não contiver os vícios elencados no art. 1.022, a parte haverá de interpor outro recurso, mas, não, os embargos de declaração.** Ademais, como o seu objetivo não é reformar ou cassar a decisão, mas, tão somente, aclará-la, qualquer das partes tem interesse para utilizá-lo, seja o vencedor ou o vencido. [...]
>
> **O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na decisão; de omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou erro material** (NCPC, art. 1.022, I, II e III).
>
> Se o caso é de omissão, o julgamento dos embargos supri-la-á, decidindo a questão que, por lapso, escapou à decisão embargada. No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado. Tratando-se de erro material, o juiz irá corrigi-lo.
>
> **Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença.** No entanto,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.CN20

> será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. **O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ao suprimento da omissão ou à correção do erro material. [...]** (grifei)[5]

Feitas as necessárias considerações, rejeito também a alegação de omissão suscitada nos presentes embargos de declaração, cuja pretensão não se assenta em supressão, configurando tentativa de novo julgamento da matéria pela via recursal inapropriada.

Diante do exposto, **VOTO** pelo conhecimento dos embargos declaratórios propostos por Serasa S.A, rejeitando-os quanto ao mérito, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX.

VISTOS, relatados e discutidos,

[5] THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Volume 3. 50.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. P. 1311.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.CN20

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer os embargos declaratórios propostos por Serasa S.A, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, rejeitá-los nos termos da fundamentação;

II - após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 15 de março de 2023 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 6.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.CN20